



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.254 - PR (2016/0028102-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARMEN MARQUES FEIJO
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073
PRISCILA CRIPPA DE ARAUJO VIANNA - PR067000
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146
INTERES. : HELIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S) - PR054774

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo interno, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.254 - PR (2016/0028102-0)

AGRAVANTE : CARMEN MARQUES FEIJO
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073
PRISCILA CRIPPA DE ARAUJO VIANNA - PR067000
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146
INTERES. : HELIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S) - PR054774

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CARMEN MARQUES FEIJO , sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 535 do CPC, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente;

b) a controvérsia sobre a competência foi solucionada com base na aplicação das Leis nº 12.409/2011 e 13.000/2014 e a irrisignação da parte recorrente contra esse ponto fundamental do acórdão limitou-se à alegação de inconstitucionalidade, o que não pode ser analisado em sede de recurso especial, ante a incompetência do STJ, e violação ao art. 6º da LINDB, dispositivo que não foi objeto de prequestionamento;

c) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à revisão do entendimento do Tribunal *a quo* acerca da data em que o autor tomou conhecimento do sinistro, para fins de fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional; e,

d) incidência da Súmula 83 do STJ, pois o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que, para o exercício da pretensão de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional, o prazo prescricional é de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, reitera que o acórdão violou o art. 535 do CPC, pois não seguiu a orientação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393-SC; que não houve comprometimento do FCVS no presente caso;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o contrato é anterior a 1988, estando fora do período da garantia condicional do FCVS; que não houve comprovação do exaurimento da reserva técnica FESA; que não houve comprovação da data em que o autor teve ciência inequívoca do sinistro; que o prazo prescricional em seguro habitacional para danos físicos de construção é de vinte anos.

Impugnação dos agravados às fls. 2.032-2.072 e 2.073-2.081.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.254 - PR (2016/0028102-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARMEN MARQUES FEIJO
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073
PRISCILA CRIPPA DE ARAUJO VIANNA - PR067000
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146
INTERES. : HELIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S) - PR054774

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo interno, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser acolhido.

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso especial pelos fundamentos acima relatados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta todos os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que nada menciona a respeito dos seguintes fundamentos:

a) a controvérsia sobre a competência foi solucionada com base na aplicação das Leis nº 12.409/2011 e 13.000/2014 e a irresignação da parte recorrente contra esse ponto fundamental do acórdão limitou-se à alegação de inconstitucionalidade, o que não pode ser analisado em sede de recurso especial, ante a incompetência do STJ, e violação ao art. 6º da LINDB, dispositivo que não foi objeto de prequestionamento; e,

b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à revisão do entendimento do Tribunal *a quo* acerca da data em que o autor tomou conhecimento do sinistro, para fins de fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *omissis*.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.117.446/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 15/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte. Súmula 115/STJ.

2. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 852.482/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/03/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 Não se conhece de agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 42.760/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006).

Ressalte-se que continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a determinação contida no art. 1.021, § 1º, do Novo CPC, *verbis*: “na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Novo CPC.

5. Ante o exposto, não conheço do agravo interno e aplico, à parte ora agravante, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0028102-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.584.254 / PR

Números Origem: 00252308420108160030 450039373620144047002 50039252220144047002
50039260720144047002 50039278920144047002 50039287420144047002
50039295920144047002 50039304420144047002 50039312920144047002
50039321420144047002 50039339620144047002 50039348120144047002
50039356620144047002 50039365120144047002 50039373620144047002
50039382120144047002 50039390620144047002 50039408820144047002
50039417320144047002 50039425820144047002 50039442820144047002
50039451320144047002 50039478020144047002 50039486520144047002
50039495020144047002 50039503520144047002 50149552520124047002
PR-50039252220144047002 PR-50039260720144047002 PR-50039278920144047002
PR-50039287420144047002 PR-50039295920144047002 PR-50039304420144047002
PR-50039312920144047002 PR-50039321420144047002 PR-50039339620144047002
PR-50039348120144047002 PR-50039356620144047002 PR-50039365120144047002
PR-50039373620144047002 PR-50039382120144047002 PR-50039390620144047002
PR-50039408820144047002 PR-50039417320144047002 PR-50039425820144047002
PR-50039442820144047002 PR-50039451320144047002 PR-50039478020144047002
PR-50039486520144047002 PR-50039495020144047002 PR-50039503520144047002
PR-50149552520124047002 TRF4-50039373620144047002

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN MARQUES FEIJO
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073
PRISCILA CRIPPA DE ARAUJO VIANNA - PR067000
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : HELIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S) - PR054774

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN MARQUES FEIJO
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073
PRISCILA CRIPPA DE ARAUJO VIANNA - PR067000
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146
INTERES. : HELIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S) - PR054774

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.